PROFESSOR MARCOS VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.
Vereador Professor Marcos

INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, destinada às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, residentes no Município, com o objetivo de facilitar o acesso aos direitos e benefícios previstos em lei.

Art. 2º- A Carteira de Identificação tem por finalidade:

I – reduzir a burocracia e o constrangimento na comprovação do diagnóstico de câncer;

II – permitir que o portador comprove sua condição de forma digna e respeitosa;

III – facilitar o acesso aos serviços e benefícios sociais, públicos e privados;

IV – promover o atendimento humanizado à pessoa com câncer em todas as esferas municipais.

Art. 3º- A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer terá validade em todo o território do Município de Anápolis, sendo reconhecida como documento oficial de identificação perante órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º- A Carteira garantirá ao titular o acesso facilitado a direitos e benefícios previstos em legislações federais, estaduais e municipais, especialmente:

I – prioridade em filas e atendimento em repartições públicas e privadas;

Scanned with CamScanner

II – isenção de tarifas no transporte coletivo urbano, quando regulamentado;

III – descontos e benefícios sociais, incluindo tarifa social de energia elétrica e programas assistenciais;

IV – meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer;

V – prioridade em programas habitacionais e sociais municipais;

VI – atendimento humanizado em unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 5º- A Carteira Municipal conterá, no mínimo:

I – nome completo do titular;

II – número do CPF;

III – foto 3x4 recente;

IV – data de emissão e validade;

V – inscrição;

VI – *QR Code* para validação digital e autenticação eletrônica.

Art. 6º- A Carteira será expedida, de forma gratuita, pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de:

I – documento de identidade e CPF;

II – comprovante de residência em Anápolis;

III – laudo médico emitido por profissional devidamente habilitado, contendo o CID correspondente à neoplasia maligna.

Parágrafo único. O laudo médico terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou atualizado mediante novo parecer profissional.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar a emissão da Carteira também em formato digital, por meio do portal eletrônico oficial do Município ou aplicativo próprio.

Scanned with CamScanner

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo modelo da Carteira, forma de solicitação, atualização cadastral e validade do documento.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 18 de novembro de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir no Município de Anápolis a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, como instrumento oficial de identificação, dignidade e inclusão social para pessoas diagnosticadas com neoplasias malignas.

O documento busca reduzir a burocracia e eliminar o constrangimento que pacientes oncológicos enfrentam ao precisar apresentar, repetidamente, laudos médicos para comprovar sua condição de saúde a cada atendimento, seja em órgãos públicos, serviços privados ou programas sociais.

A iniciativa foi inspirada na Lei Municipal nº 16.282/2023, de Curitiba (PR), que criou a Carteira da Pessoa com Neoplasia Maligna, servindo como referência de política pública humanizada.

Além disso, a proposta está em harmonia com os princípios constitucionais previstos no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e no art. 196 (direito à saúde) da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental e Humanização da Saúde).

O documento terá caráter oficial, permitindo que seu titular comprove sua condição de saúde de maneira respeitosa, rápida e eficiente, para acessar direitos já previstos em legislações federais, estaduais e municipais, como:

- prioridade em filas e atendimentos;
- isenções em tarifas e programas sociais;
- descontos em contas de energia;
- meia-entrada em eventos culturais e de lazer;
- atendimento humanizado em serviços de saúde.

Ao criar a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, o Município de Anápolis avança na construção de uma política pública de acolhimento e respeito, reafirmando o compromisso com a humanização do atendimento e a proteção dos direitos das pessoas em tratamento oncológico.

Scanned with CamScanner

Diante da relevância social, humana e sanitária da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, aos 18 de novembro de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner